

PROCESSO : 13931-9/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER 361/13

Tratam os autos acerca de contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Sinop.

Ao julgar referidas contas, por meio do Acórdão 652/2012 – TP, o Tribunal de Contas também julgou Representações de Natureza Interna e de Natureza Externa.

Irresignado com a decisão proferida, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Geral Interno do município de Sinop, interpôs Embargos de Declaração (fls. 2421/2423-TC) face o Acórdão 652/2012 – TP, objetivando a supressão de omissão referente a recomendações e/ou determinações quanto as providências a serem tomadas pela gestão em face da Representação Externa nº 21.974-6/2011.

O Sr. Rodrigo de Souza Martinelli também interpôs outro recurso - Recurso Ordinário - face o Acórdão nº 652/2012, porém restrito a parte referente a determinação de instauração de Representação de Natureza Interna face a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop.

De outro lado, também irresignado com a decisão contida no Acórdão nº 652/2012 – TP, o Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop à época, interpôs Recurso Ordinário com juntada de novos documentos objetivando

justificar os apontamentos descritos no voto condutor do Acórdão recorrido.

Na sessão plenária de 19 de fevereiro de 2013, neste Tribunal de Contas, foi julgado o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, por meio do Acórdão nº 147/2013 – TP, o qual acrescentou novas recomendações, bem como acrescentou nova determinação ao gestor.

Mais uma vez inconformado, o Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, interpôs novo Recurso Ordinário face ao recente Acórdão nº 147/2013 proferido pelo Tribunal Pleno.

Ante aos inúmeros recursos interpostos, o Conselheiro Presidente José Carlos Novelli determinou a remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para analisar a possibilidade jurídica de seus respectivos cabimento, com intuito de subsidiar posterior juízo de admissibilidade recursal.

É o relatório.

Certa a decisão Presidencial, pois evidente está a necessidade de chamamento do feito à ordem a fim de regularizar a situação em que o mesmo se encontra.

Pela análise dos autos, é possível notar que o Acórdão nº 652/2012 – TP efetuou um julgamento em conjunto de vários processos (Contas Anuais exercício 2011, Representação Natureza Interna e Representação Natureza Externa).

Diante do julgamento em conjunto, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli interpôs dois recursos, sendo eles: i) Recurso de Embargos de Declaração; e, ii) Recurso Ordinário.

O primeiro deles, como já dito acima, foi interposto face a parcela do

Acórdão nº 652/2012 – TP que fez recomendações e/ou determinação quanto as providências a serem tomadas pela gestão em face da Representação de Natureza Externa nº 21.974-6/2011. Já o segundo recurso foi interposto em relação a parte referente a determinação de instauração de Representação de Natureza Interna face a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop.

A título de esclarecimento, cabe aqui mencionar que não haveria a necessidade de interposição do Recurso Ordinário pelo recorrente, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, naquela oportunidade, tendo em vista que a interposição do Recurso de Embargos de Declaração suspende o prazo para eventual interposição de outros recursos (art. 272, III, Resolução nº 14/2007).

Naquela mesma oportunidade, o Prefeito Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa, também interpôs Recurso Ordinário face o mesmo Acórdão (Acórdão nº 652/2012 – TP), com juntada de novos documentos, objetivando justificar os apontamentos descritos no voto condutor do Acórdão recorrido.

Ocorre que, seguindo corretamente as disposições regimentais, o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis julgou apenas o Recurso de Embargos de Declaração, até mesmo porque somente este era de sua competência apreciar (art. 276, Resolução 14/2007).

Nota-se, portanto, que até o momento a tramitação dos autos encontra-se correta, exceto pela interposição precipitada dos Recursos Ordinários.

Ocorre que o Acórdão nº 147/2013 ao julgar os declaratórios, além de suprir a omissão contida na decisão recorrida, operou efeitos modificativos no Acórdão recorrido (Acórdão nº 652/2012 – TP), o que ensejou a interposição de novo Recurso Ordinário pelo Prefeito Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa.

Em razão dos acontecimentos acima, consta nos autos três Recursos Ordinários pendentes de julgamento.

Conforme regra descrita no artigo 277 do Regimento Interno deste

Tribunal, o Recurso Ordinário percorre outro caminho, qual seja: após admitido pelo Presidente do Tribunal, é encaminhado para sorteio eletrônico a fim de recair a relatoria para outro Conselheiro, respeitadas as ressalvas contidas no art. 277, § 1º, da Resolução 14/2007.

Ante os argumentos acima apresentados, sugerimos a admissão dos Recursos Ordinários interpostos nos autos, sua distribuição na forma do art. 277, da Resolução nº 14/2007 e posterior julgamento em conjunto das respectivas peças impugnatórias, inclusive, para evitar futura alegação de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da recorribilidade das decisões.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 15 de abril de 2013.

CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE
Assessor Jurídico
OAB/MT 7450

PROCESSO : 13931-9/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

DESPACHO

Ratifico o Parecer Nº 361/13 de fls. 6422/6425 dos autos.
Encaminhe-se o processo ao Gabinete da Presidência.
Cuiabá, 15 de abril de 2013.

(assinatura digital)

MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO
Consultor Jurídico Geral